ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-144/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6306/2013
PROTOCOLO	:	1414147
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CARACOL
RESPONSÁVEL	:	MARIA ODETH CONSTÂCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL -
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

BALANÇO GERAL DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS

II – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de assistência Social e Caracol, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos – Prefeita Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Processual ANP –6ICE –4168/2013 (peça 21), constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligências, com a finalidade de apresentar documentos e/ou justificativas.

Diligenciado através do Termo de Intimação INT –1868/2013 (peça 23), o Senhor Manoel dos Santos Viais – Prefeito Municipal de Caracol, e através do Termo de Intimação INT – 1869/2013 (peça 24), a Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos – ex-Prefeita Municipal de Caracol, para se manifestar quanto as irregularidades mencionadas na análise processual.

A Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos – ex-Prefeita Municipal de Caracol, compareceu aos autos, em atenção a Intimação 1869/2013, encaminhando documentos e justificativas, conforme o Termo de Juntada (peça 32), e a Resposta à Notificação (peça 33).

Comparecendo novamente aos autos a Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos, encaminhou novos documentos relacionados a intimação acima, conforme o Termo de Juntada (peça 34) e a Resposta da Notificação (peça 35).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise Conclusiva ANC –6ICE –17024/2013 (peça 37), após analisar os documentos e justificativas encaminhados, opinou no sentido deque a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol/MS, relativo ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos – ex-Prefeita Municipal, não oferece condições para aprovação nesta Corte de Contas, motivados pelos seguintes motivos:

1– Inconsistência entre o Balanço Orçamentário e as Alterações Orçamentárias;

2 – Ausência de implantação do Controle Interno.

O Corpo Especial-Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA –16810/2013 (peça 40), opinou no sentido de que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso III do art. 59 ambos da LCE nº 160/2012,julgue e considere IRREGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARACOL/MS, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da ex-Prefeita Municipal, MARIA

ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 R. TMV - 17210/2013 (peça 42), opinou no sentido de que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol/MS, do exercício de 2012, seja julgado como CONTAS IRREGULARES, bem como pela aplicação de multa à Ordenadora de Despesas.

III - VOTO

Analisando os autos, constatei que o Órgão encaminhou o processo em questão de conformidade com o disposto no inciso II do art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cuja documentação se deu de forma da Instrução Normativa nº 35/2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterada pela Instrução Normativa nº 36/2012.

Acolho os entendimentos emanados pelos órgãos de apoio, que apontaram irregularidades nas contas, em razão da Inconsistência entre o Balanço Orçamentário e as Alterações Orçamentárias, e a Ausência de implantação do Controle Interno.

Quanto à inconsistência entre o Balanço Orçamentário e as Alterações Orçamentárias do Balanço ora examinada, que de acordo com os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais no exercício no montante de R$ 334.213,72 (trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e treze reais e setenta e dois centavos), evidenciando desta forma que a despesa autorizada para o Fundo é a importância de R$ 872.339,00(oitocentos e setenta e dois mil, trezentos e trinta e nove reais).

Entretanto, tal valor não condiz com o registrado no Balanço Orçamentário, que registra o valor de R$ 876.589,00 (oitocentos e setenta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais), existindo, portanto, uma diferença de R$ 4.250,00 (quatro

mil duzentos e cinquenta reais), infringência do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64, por deixar de demonstrar corretamente os registros contábeis do Balanço Orçamentário.

Quanto a não implantação do Controle Interno, a Ordenadora admite que até o momento o Município de Caracol não o instituiu. Logo, a ausência da instituição de tal controle afronta os art. 31[1] e 70[2] da Constituição Federal, motivo que no meu entender leva à reprovação das contas em apreço.

IV – DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 7ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 23 de abril de 2014, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano **ACORDAM**:

> 1 – as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão da Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos CPF/MF nº 904.257.661-87 – ex-Prefeita Municipal de Caracol, sejam julgadas como "**CONTAS IRREGULARES E NÃO APROVADAS**", com fulcro no inciso III, do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 16/2012, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, a julgamento de outros processos;

[1] Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
[2] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

2 – seja aplicada multa equivalente a 100 (cem) UFERMS, a Ordenadora de Despesas acima nominada, com fulcro no inciso IV, do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação nos autos, do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

3 – seja feita a comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas o Excelentíssimo Senhor Procurador - Substituto Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande – MS, 29 de maio 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

ayo